



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 328/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.07.2011

PROCESSO Nº 1/3568/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200908447

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TRANSPORTADORA COMETA S. A.

AUTUANTE : RAFAEL G. ZIDAN MAT. 497610-1-5

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO POSTO FISCAL DE PENAFORTE CONSTATOU QUE A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIA ACOBERTADA PELA NOTA FISCAL Nº 01370, A QUAL FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR SE REFERIR A UMA VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO, QUANDO A EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL INFORMA ATRAVÉS DE FAX TRATAR-SE DE UMA REMESSA PARA CONSERTO. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A nulidade foi declarada pela falta da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no artigo 831, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Acusa o auditor fiscal que a Transportadora Cometa S/A, transportava mercadoria da empresa Conferência São José do Avaí - Centro - Itaperuna - RJ., acobertada pela nota fiscal nº 01370, destinada a empresa Diagnocel Comércio e R. Ltda., neste Estado, a qual foi considerada inidônea porque a operação se refere a uma "venda do ativo imobilizado" e a empresa emitente informa através de Fax tratar-se de uma "remessa para conserto".

Auto de Infração lavrado em 20.06.2009, com fulcro nos artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97. O auditor fiscal sugeriu a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. A base de cálculo calculada em R\$45.000,00 e a multa no valor de R\$13.500,00.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o auditor fiscal ratifica o feito fiscal, afirmando que houve cometimento de ilícito fiscal, pois em contato com a empresa emitente da Nota Fiscal através de Fax, a mesma informa tratar-se de "remessa de mercadoria para conserto" e não de "venda de ativo imobilizado", como consta na Nota Fiscal nº 01370.

O auditor fiscal transcreve vários artigos para justificar a autuação, alega que a Nota Fiscal é inidônea, a empresa descumpriu o previsto no artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Conclui as Informações Complementares do Auto de Infração sugerindo a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Nota Fiscal nº 01370, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 877/2009, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 256.235, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 257/2009 e o Fax dirigido ao Sr. Rafael : Itaperuna, em 20 de junho de 2009, relatando o envio de 01 equipamento Cell -dyn 3200 CS N° 299836 AH Monitor LG, para conserto conforme Nota Fiscal nº 1370, assinado por Izabel Cristina Martins de Andrade.

Consta nos autos :

Requerimento da empresa Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A , com fulcro no artigo 110, inciso II e § 1º da Lei nº 12.670/96, solicitando o depósito administrativo do crédito tributário cobrado através do presente Auto de Infração, atentando para o desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa no prazo regulamentar, consoante artigo 127, inciso I, alínea "b", da mesma lei, com o fito de liberar a mercadoria apreendida no trânsito, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias nº 877/2009.

Despacho do Coordenador da Administração Tributária - CATRI, em 24.07.2009, autorizando o depósito administrativo em garantia ao Auto de Infração nº 2009.08447, no valor de R\$6.750,00, em favor da Secretaria da Fazenda Estadual, conforme dispõe o artigo 843, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 0919-9 Conta Corrente nº 85.500-1.

Termo de Liberação de Mercadorias através de Depósito do Valor de R\$6.750,00, determinando a liberação da mercadoria referente ao Auto de Infração nº 2009.08447 e Certificado de Guarda - CGM nº 877/2009.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa autuada não ingressou com impugnação, foi revel.

O julgador singular proferiu decisão declaratória nulidade do auto de infração, em virtude de vício formal no procedimento administrativo, face a ausência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, uma vez que a irregularidade detectada era passível de reparação, nos termos artigo 831, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97.

Considerando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A empresa Rapidão Cometa Logística e Transporte S.A., ingressa aos autos com recurso voluntário, para que seja confirmada a decisão singular declaratória de nulidade da autuação, porquanto, o equívoco da empresa emitente da Nota Fiscal, no campo destinado a natureza da operação não gerou nenhum prejuízo ao Fisco, não tem o condão de tornar a Nota Fiscal inidônea, fato perfeitamente sanável no prazo de 03 (três) dias que a norma oferece.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 178/2010, confirma o julgamento de primeira instância, pela nulidade da ação fiscal, haja vista que a prova trazida aos autos fls. 11, não é suficiente para considerar a Nota Fiscal inidônea. O auditor fiscal deveria ter emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, previsto no artigo 831, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97, para que o emitente da Nota Fiscal sanasse a irregularidade detectada pela fiscalização do Posto Fiscal de Penaforte.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal de Penaforte, que resultou na acusação fiscal de que a empresa Transportadora Cometa S/A., transportava mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 01370, considerada inidônea nos termos do artigo 131, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, pois a operação se refere a uma venda do "ativo imobilizado", e a empresa emitente da Nota Fiscal informa através de Fax tratar-se de uma "remessa para conserto".

Contrapondo-se à autuação, o recurso voluntário sustentou a idoneidade da Nota Fiscal pois espelhava com veracidade toda a operação realizada, destacando a mercadoria que estava efetivamente transportada, a quantidade, bem como o valor do bem. Apenas ocorreu um equívoco da empresa emitente no momento de grafar a natureza da operação, mas esta irregularidade é passível de reparação com a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, artigo 831, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97. Alegou, também, que o erro registrado na natureza da operação não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco.

Analisando as peças processuais percebe-se perfeitamente que a Nota Fiscal nº 01370 contém todos os elementos de validade e eficácia. Tendo o auditor fiscal agido com rigor técnico, somente nos compete reconhecer a nulidade da autuação, haja vista, que o Fax fls. 11, não é prova suficiente para considerar a Nota Fiscal inidônea.

O auditor fiscal deveria ter concedido a empresa a oportunidade de sanar a irregularidade detectada na Nota Fiscal, mediante a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, previsto no artigo 831, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Diante do exposto acima, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE da autuação proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

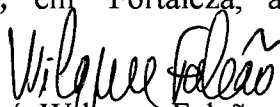


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

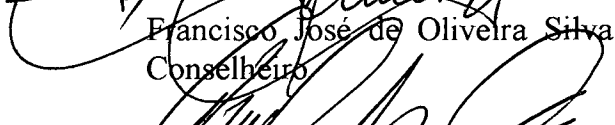
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA COMETA S.A. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder a sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

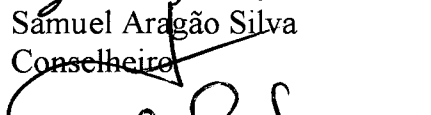

Silvana Carvalho Lima Petelinckar
Conselheira

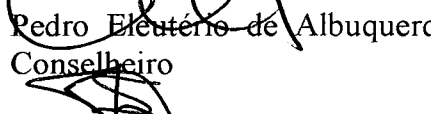

Andréa Machado Napoleão
Conselheira

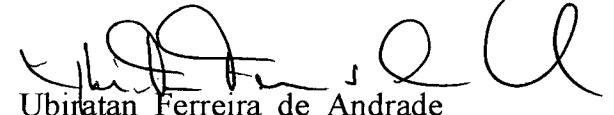

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO